



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Interposição de Recurso da Sessão de Licitação
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 044/2022
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças, logradouros de área externa e canteiros, com a destinação final dos resíduos em local adequado, mediante o emprego de pessoal especializado, sob regime de execução por preço global, tipo menor preço, pelo período de 12 (doze) meses
RECORRENTE:	C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI – CNPJ 10.745.254/0001-92
RECORRIDA	Pregoeira Municipal

1 DOS FATOS

Trata-se de Interposição de Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 044/2022, pela empresa **C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI – CNPJ 10.745.254/0001-92**.

Em seu contexto apresentou recurso pedindo a reforma da decisão da habilitação da empresa Cleide Maria Bueno ME.

A empresa **CLEIDE MARIA BUENO – CNPJ 07.594.116/0001-45** apresentou contrarrazões, tempestivamente.

Após o recebimento do recurso e das contrarrazões, o processo foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Município para parecer jurídico a fim de embasar a decisão desta pregoeira.

2 DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação da interposição de recurso foi anexado diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, na data de 14/09/2022, às 14h35min, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital, até três dias úteis para apresentação das razões manifestadas em sessão.

A apresentação das contrarrazões também foram anexadas na Plataforma BLL na data de 19/09/2022, às 22h37min.

3 DO MÉRITO DO RECURSO

Em suas razões recursais a empresa **C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI – CNPJ 10.745.254/0001-92** alega que a empresa recorrida não atende a qualificação técnica e financeira exigidas em edital.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Expõe que encontrou inconformidades entre os documentos da recorrida e o edital, pois o edital prevê que além de exigir que o balanço patrimonial seja apresentado na FORMA DA LEI, posteriormente o item 5.3 reafirma a necessidade do registro do documento na junta comercial ou cartório competente.

Alega que os documentos apresentados não vieram acompanhados do termo de abertura e encerramento, bem como não estaria registrado na junta comercial, conforme a Lei e o Edital em epígrafe.

Menciona também que o Alvará apresentado pela empresa recorrida, apesar de estar dentro da validade menciona que a única atividade desempenhada pela recorrida é a “coleta de resíduos não perigosos”, ou seja não é atividade compatível com o objeto contratual. Com isso, a empresa nem poderia comprometer-se em executar tal serviço pois não foi autorizada pelo órgão municipal e desempenhar atividades diferentes da estabelecida no Alvará.

Em contrarrazão a empresa **CLEIDE MARIA BUENO – ME** aponta que a empresa recorrida atendeu plenamente as exigências editalícias ao apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado, certificando a sua boa situação financeira dentro do exercício financeiro exigível.

A empresa contrarrazoante expõe também, que a recorrente manifesta ato de indução à erro, apresenta o texto do item 5.3 dedicado exclusivamente para empresas de sociedade anônima para sugerir um inexistente descumprimento de exigência por parte da recorrida que é microempresa e optante pelo Simples Nacional.

Afirma que desta forma, a empresa contrarrazoante atendeu terminantemente as exigências do edital.

Sobre o Alvará de Funcionamento apresentado a contrarrazoante expõe que não existe razão a empresa recorrente, uma vez que o objeto principal da licitação é a “prestação de serviços de limpeza geral de vias públicas, com a destinação final dos resíduos em local adequado, mediante o emprego de pessoal especializado”, e que neste contexto contratual, a atividade exercida pela recorrida, que compreende o grupo coleta de resíduos 38.1, suas classes e subclasses Cnae/lbge, englobam serviços de limpeza, roçagem, capinas de ruas e logradouros, destinação de resíduos não perigosos, o que coaduna com o requerido no instrumento editalício.

Pugna que, tendo em vista que a empresa contrarrazoante atendeu todos os requisitos exigidos no processo licitatório, apresentando os documentos em conformidade com o edital, pedindo pela improcedência do recurso apresentado em todos os seus termos, considerando que a empresa recorrida atendeu todas as exigências documentais do presente edital.

Pois bem, vamos a análise do recurso e das contrarrazões.

Vejamos o que pede o edital sobre o Balanço Patrimonial:

5 Qualificação Econômico-Financeira

(...)

5.2 Demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e na forma da lei, compostas, no mínimo, do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios, devidamente rubricados e assinados pelo (a) responsável da empresa e contador (a) cadastrado (a) no conselho competente;

5.3 Quando se tratar de pessoa jurídica constituída na forma de sociedade anônima admitir-se-á a apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado, acompanhado de cópia da respectiva publicação na Imprensa Oficial.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.4 As empresas com menos de um ano de exercício social de existência devem cumprir a exigência contida no “item 5.2”, mediante a apresentação do Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado;

Fica claro que no item 5.2, o edital exige que as empresas apresentem no mínimo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, não faz menção em exigir apresentação de Termo de Abertura e Encerramento conforme afirma a empresa recorrente. Somente será exigido o Balanço de Abertura para empresas com menos de um ano de exercício social de existência, não sendo o caso da empresa recorrida.

Já no item 5.3 podemos observar, que a exigência do Balanço Patrimonial devidamente registrado, só será exigido quando se tratar de pessoa jurídica constituída na forma de sociedade anônima, o que novamente não é o caso da empresa recorrida.

Agora vejamos o que diz o Edital a respeito do Alvará de Funcionamento:

1 Qualificação Técnica

(...)

1.2 Alvará de Funcionamento como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, em seu período de validade;

Entendo que as razões apresentadas pela empresa recorrente foram genéricas, sem fundamento que lhe dê validade e demonstre a divergência apresentada.

A contrarrazoante em sua resposta, demonstrou haver compatibilidade da atividade desenvolvida pela empresa como objeto licitado, conforme compreende o grupo de resíduos, classes e subclasses a qual a empresa exerce.

Pois bem, considero que as alegações da empresa recorrente não devem prosperar.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, recebo o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** as alegações recursais interpostas, conforme fundamentação supra, mantendo a empresa CLEIDE MARIA BUENO – ME habilitada.

Dê-se ciência às licitantes.

Porto Amazonas, 28 de setembro de 2022.

Cássia Lizyane Breda de Moraes
Pregoeira Municipal

RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA

Elias Jocid Gomes da Costa
Prefeito Municipal